



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2316724-35.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA., são embargados ELIZABETH BRAZ DA SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA e NAIZA MARIA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.611

Embargos de Declaração n. 2316724-35.2024.8.26.0000/50001

Embargante: IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA.

Embargada: ELIZABETH BRAZ DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência – Embargante que pretende a rediscussão das questões já analisadas, evidenciando o caráter infringente do recurso – Fundamentação suficientemente clara, inexistindo qualquer omissão – V. Acórdão que fica mantido tal como prolatado – **EMBARGOS REJEITADOS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra v. Acórdão de fls. 177/180, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a embargante que os presentes embargos de declaração visam sanar omissão do julgado. Afirma que questionou a nulidade de intimação para impugnação ao cumprimento de sentença, eis que esta se deu na pessoa do antigo advogado da embargante. Reclama que o acórdão é omisso em relação à alegação de que há substabelecimento sem reserva de poderes, para todos os processos judiciais outorgados pela embargante. Postula o acolhimento dos embargos de declaração, para que o vício apontado seja sanado.

Manifestação da embargada às fls. 07/19.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Do que consta do v. Acórdão embargado, a fundamentação lá exposta é suficientemente clara, tendo sido analisados todos os temas trazidos à discussão pelas partes, não se vislumbrando qualquer omissão.

Apenas a título de anotação, vê-se que o julgado é

expresso, no sentido de que “os autos principais (nº 0037369-21.2012.8.26.0224) são físicos e a agravante não comprovou que, naqueles autos, comunicou a renúncia de poderes ao anterior advogado. Na linha do quanto vislumbrado pela decisão ora agravada, os documentos de fls. 76/79 dos autos de origem não comprovam que eles foram protocolados nos autos principais. Ou seja, não há comprovação de que o mencionado advogado (Dr. Evandro) não mais representaria os interesses da parte, na lide de origem.”

Ressalte-se que o substabelecimento a que se refere a ora embargante foi acostado às fls. 76/79 do cumprimento de sentença de origem (o que foi, justamente, já analisado pelo Acórdão ora embargado).

Acresça-se que o documento de fl. 79 do cumprimento de sentença de origem sequer indica em qual data teria ocorrido o apontado substabelecimento sem reserva de poderes, não comprovando, assim, a apontada nulidade de intimação.

Não se cogita, assim, de qualquer omissão.

Observa-se, ademais, que a contradição ou omissão devem ser intrínsecas ao processo e ao julgado, **e não entre o julgado e entre o que foi decidido e norma, regulamento, enunciado, jurisprudência colacionadas no recurso, pois a insurgência revela-se verdadeira tentativa de rediscussão de mérito.**

Nota-se, na verdade, que a pretensão da embargante é rediscutir a questão e modificar a decisão, evidenciando o caráter infringente dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora